

- RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de julho de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001620-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR CELSO DE FARIA MONTEIRO E GISELE MARQUES AYONG
AGRAVADA: LUCIVANE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO: DR DIEGO SOUSA DOS REIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que determinou a exclusão integral do perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA".

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante expõe que "[...] o presente recurso é oriundo de medida cautelar inominada com pedido de liminar, ajuizada por Lucivane Lima de Freitas em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil"). Em breve síntese da demanda, afirma a Autora, ora Agravada, que ingressou com ação em face do Site Facebook, pois não consegue identificar o usuário responsável pelo perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA", que segundo a Autora identificou no dia 02 de junho de 2015 publicação efetuada pelo referido perfil sustentada sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063>, com reproduções parciais da sentença onde são feitas acusações a Agravada, imputando-lhe a prática de crime. Aduz a Agravada que referida publicação foi compartilhada por vários outros usuários da plataforma do Site Facebook. Narra ainda, que jamais foi condenada por qualquer crime e que o perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA" estaria distorcendo a verdade dos fatos. Diante disso, entendeu por bem ajuizar a presente ação, requerendo liminarmente a exclusão da postagem efetuada pelo perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA", qual seja, <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063>; (ii) que seja retirados todos os comentários perpetrados ao seu desfavor publicados no conteúdo <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063>. No mérito, requereu a

confirmação da antecipação de tutela e subsidiariamente a retirada preventiva do perfil “Mariano Macuxi Silva” até a apuração de quem seria por ele responsável; fornecimento dos dados que permitam a identificação do usuário responsável pelo perfil “Mariano Macuxi Silva” sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>, os registros de conexão ou registros de acesso e o número de IP da máquina. O MM. Juízo “a quo” no mov. 11.1 deferiu a liminar[...].

Expõe que “[...] Diante do esclarecimento da liminar deferida, o Facebook Brasil imediatamente comunicou os Operadores do Site Facebook, únicos com capacidade de gerencia e desenvolvimento acerca da plataforma do Site Facebook, os quais providenciaram o bloqueio do conteúdo sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063> e de todos os comentários a ele vinculados, uma vez que o acessório segue o principal, estando atualmente indisponível da plataforma do Site Facebook. O Agravante também apresentou tempestivamente defesa. No entanto, a Agravada opôs embargos de declaração em face do (mov.27.1), alegando que havia requerido a exclusão integral do perfil denominado “Mariano Macuxi Silva”, e que o usuário em 13/07/2015 postou novo conteúdo, sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1450230708615342>, juntando aos autos “prints” afirmando que se tratavam tanto da publicação original, datada de 02.jun.2015, como à republicação dos mesmos comentários caluniosos na data de 13.jul.2015. Diante das alegações da Agravada, o MM. Juízo “a quo” proferiu nova decisão, mov. 37.1, desta vez, impondo ao Facebook Brasil, “que efetue, no prazo de 48 horas e sob pena de crime de desobediência, supressão integral do perfil “MARIANO MACUXI SILVA” (<https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>). Defiro o pleito de majoração da multa, o que passa a ser fixado no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão.[...]”.

Obpondera que “[...] já peticionou esclarecendo que ao contrário do que quer fazer crer a Agravada, não houve descumprimento da ordem de exclusão do conteúdo por parte do Site Facebook, isso porque, a URL de conteúdo indicada na decisão (mov.27.1) conforme informado na defesa encontra-se INDISPONÍVEL. O que se verifica é que houve uma NOVA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO pelo usuário, gerando pois uma NOVA URL que difere-se daquela indicada na ordem de exclusão. Diante da liminar deferida, o Facebook Brasil ora Agravante comunicou os Operadores do Site Facebook, únicos com capacidade de gerencia e desenvolvimento acerca da plataforma do Site Facebook, os quais verificaram que não haveria razão da remoção de forma integral do perfil “Mariano Macuxi Silva”, sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>, pois possui outros conteúdos legais que não fazem referência a Agravada, razão pela qual não se justificava a exclusão integral, diante da patente violação dos direitos constitucionais à liberdade de expressão e à manifestação de pensamento, nos termos dos artigos 5.º, IV, IX, XIV, LIV e 220, caput, e parágrafos 1º, 2º e 6º, ambos da Constituição Federal. Assim, tendo em vista que, os Operadores do Site Facebook verificaram que não havia possibilidade de adotar as medidas cabíveis no tocante a determinação judicial, sob pena de violação de direito constitucional de terceiros usuários, não se justificando a exclusão integral, diante do grave risco de prejuízo irreparável e da elevadíssima astreintes imposta, bem como, eminente risco de responsabilização criminal, resta claríssima a necessidade de interposição do presente recurso. [...]”.

Sustenta que “[...] o Agravante Facebook Brasil não está se opondo e não se opõe ao seu dever de retirar os conteúdos impugnados judicialmente. Jamais poderia fazê-lo, porque defende justamente o contrário: a ordem judicial é o único meio legítimo para compelir os provedores de aplicações, sob pena de responsabilidade civil, a removerem conteúdos virtuais criados por terceiros. Tudo o que o Agravante fez em todas as oportunidades que teve de se manifestar nos autos de origem, foi repisar a desproporcionalidade da ordem exarada para adequá-la ao fornecimento dos endereços eletrônicos (URLs) específicos de cada um dos conteúdos considerados ilegais, impugnados pela Agravada, e que teriam sido veiculados no perfil “Mariano Macuxi Silva” sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>. Ora, compete ao Poder Judiciário a difícil e importante tarefa de separar o joio do trigo. É certo que uma mesma conta do Facebook pode trazer incontáveis manifestações perfeitamente lícitas, e outras abusivas. Cabe ao Poder Judiciário distinguir as manifestações ilícitas, ofensivas à ordem jurídica, daquelas manifestações lícitas de pensamento no ambiente virtual. O uso – ou, antes, abuso – do ambiente virtual para veiculação de mensagens ilícitas penaliza não só as vítimas (sempre as que mais perdem), mas também (i) os demais usuários, expostos a conteúdo impróprio, muitas vezes ultrajante; e (ii) as empresas que, como o Agravante, exercem lícitamente uma atividade na Internet, por meio de ferramentas que conectam pessoas do mundo todo[...].”

Argumenta que “[...] não tem nenhum interesse em acobertar ou proteger qualquer malfeito, nem deixar, continuamente, “no ar”, manifestação de pensamento que o Poder Judiciário repute ilícito [...]”.

Requer ao final, “[...] que este E. Tribunal de Justiça: (i) conheça o presente agravo pela forma de instrumento, com atribuição de efeito suspensivo à r. decisão de mov. 37.1 que determinou a exclusão integral do perfil denominado “MARIANO MACUXI SILVA”, sustentado sob a URL

<https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>, nos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, e, ao final: (ii) dê integral provimento ao recurso, para confirmar o efeito suspensivo e reformar a r. decisão agravada para: a) reconhecer a possibilidade de sopesar os princípios constitucionais em conflito e determinar a exclusão apenas dos conteúdos supostamente ilegais ao desfavor da Agravada, mediante a indicação das respectivas URLs dos conteúdos, nos termos do que dispõe o artigo 19, caput e § 1º da Lei 12.965/2014; sob pena de imposição de obrigação impossível de ser cumprida, nos termos do art. 461, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil e ainda, sob pena de violação aos direitos constitucionais de liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento, nos termos dos artigos 5.º, IV, IX, XIV, LIV e 220, caput, e parágrafos 1º, 2º e 6º, ambos da Constituição Federal; b) reconhecer a desnecessidade de exclusão integral do perfil denominado "MARIANO MACUXI SILVA", sustentado sob a URL <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva>, haja vista veicular conteúdo legal protegido pelos 5.º, IV, IX, XIV, LIV e 220, caput, e parágrafos 1º, 2º e 6º, sendo possível a exclusão apenas do conteúdo específico considerado ilegal [...].

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Outrossim, a liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Na ADPF 130, o Ministro AIRES BRITO faz uma ponderação entre dois bloco de princípios direito à intimidade, privacidade, honra e imagem e a liberdade de imprensa.

" [...] objetivamente, a imprensa é uma atividade. [...] Uma diferenciada forma do agir e do fazer humano. Uma bem caracterizada esfera de movimentação ou do protagonismo dessa espécie animal que Protágoras (485/410 a.C) tinha como "a medida de todas as coisas". Mas atividade que, pela sua força de multiplicar condutas e plasmar caracteres, ganha a dimensão de instituição-ideia. Locomotiva sócio-cultural ou ideia-força. Nessa medida, atividade (a de imprensa) que se põe como a mais rematada expressão do

jornalismo; quer o jornalismo como profissão, quer o jornalismo enquanto vocação ou pendor individual (pendor que é frequentemente identificado como arte, ou literatura). Donde a Constituição mesma falar de “liberdade de informação jornalística” (§1º do art. 220), expressão exatamente igual a liberdade de imprensa. Já do ângulo subjetivo ou orgânico, a comprovação cognitiva é esta: a imprensa constitui-se num conjunto de órgãos, veículos, “empresas”, “meios”, enfim, juridicamente personalizados (§5º do art. 220, mais o §5º do art. 222 da Constituição Federal). Logo, subjetivamente considerada, a imprensa é instituição-entidade, instituição aparelho, instituição-aparato. Mas seja a imprensa como objetivo sistema de atividades, seja como subjetivados aparelhos, a comunicação social é mesmo o seu traço diferenciador ou signo distintivo. [...]. No caso da imprensa, comunicar, transmitir, repassar, divulgar, revelar: a) informações ou notícias de coisas acontecidas no mundo do ser, que é o mundo das ocorrências fáticas; b) o pensamento, a pesquisa, a criação e a percepção humana em geral, estes situados nos escaninhos do nosso cérebro, identificado como a sede de toda inteligência e de todo sentimento da espécie animal a que pertencemos. Sequencio imediatamente o raciocínio: a modalidade de comunicação que a imprensa exprime não se dirige a essa ou aquela determinada pessoa, nem mesmo a esse ou aquele particularizado grupo, mas ao público em geral. Ao maior número possível de pessoas humanas. Com o que a imprensa passa a se revestir da característica central de instância de comunicação de massa, de sorte a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. [...] Donde a imprensa, matriz por excelência da opinião pública, rivalizar com o próprio Estado nesse tipo de interação de máxima abrangência pessoal. Foi precisamente em função desse bem mais abrangente círculo de interação humana que o nosso Magno Texto reservou para a imprensa todo um bloco normativo com o apropriado nome “Da Comunicação Social” (capítulo V do título VIII). [...] . Não sendo exagerado afirmar que esse estádio multifuncional da imprensa é, em si mesmo, um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político cultural de todo um povo. Status de civilização avançada, por conseguinte[...] Avanço na tessitura desse novo entrelace orgânico para afirmar que, assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. Até porque essas duas categorias de liberdade individual também serão tanto mais intensamente usufruídas quanto veiculadas pela imprensa mesma (ganha-se costas largas ou visibilidade – é fato -, se as liberdades de pensamento e de expressão em geral são usufruídas como o próprio exercício da profissão ou do pendor jornalístico, ou quando vêm a lume por veículo de comunicação social). O que faz de todo o capítulo constitucional sobre a comunicação social um melhorado prolongamento dos preceitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão em sentido lato. Comunicando-se, então, a todo o segmento normativo prolongador a natureza jurídica do segmento prolongado; que é a natureza de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, tal como se lê no título de nº II da nossa Constituição [...] Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa (a começar pela proibição do anonimato e terminando com a proteção do sigilo da fonte de informação). Uma coisa a não excluir a outra, tal como se dá até mesmo quando o gozo dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além do acesso à informação, acontece à margem das atividades e dos órgãos de imprensa (visto que o desfrute de tais direitos é expressamente qualificado como “livre”). Mas é claro que os dois blocos de dispositivos constitucionais só podem incidir mediante calibração temporal ou cronológica: primeiro, assegura-se o gozo dos sobredireitos (faletos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício, ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais sobre-situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana; ou seja, como exercer em plenitude o direito à manifestação do pensamento e de expressão em sentido geral (sobredireitos de personalidade, reitere-se a afirmativa), sem a possibilidade de contraditar, censurar, desagradar e até eventualmente chocar, vexar, denunciar terceiros? Pelo que o termo “observado”, referido pela Constituição no caput e no § 1º do art. 220, é de ser interpretado como proibição de se reduzir a coisa nenhuma dispositivos igualmente constitucionais, como os mencionados incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º. Proibição de se fazer tabula rasa desses preceitos igualmente constitucionais, porém sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das liberdades de manifestação do pensamento e expressão em sentido lato. Sem que o receio ou mesmo o temor do abuso seja impeditivo do pleno uso das duas categorias de liberdade, acabamos de falar, porque, para a Constituição, o que não se pode é, por antecipação, amesquinhar os quadrantes da personalidade humana quanto aos seguintes dados de sua própria compostura jurídica: [...] Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu (abrangendo, então, por efeito

do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. Tal inviolabilidade, aqui, ainda que referida a outros bens de personalidade (o entrecchoque é entre direitos de personalidade), não pode significar mais que o direito de resposta, reparação pecuniária e persecução penal, quando cabíveis; não a traduzir um direito de precedência sobre a multicitada parêntese de sobredireitos fundamentais: a manifestação do pensamento e a expressão em sentido geral. Sendo que, no plano civil, o direito à indenização será tanto mais expressivo quanto maior for o peso, o tamanho, o grau da ofensa pessoal, ou da desqualificação objetiva do fazer alheio. Donde a Constituição mesma falar de direito de resposta "proporcional ao agravo", sem distinguir entre o agravado agente público e o agravado agente privado. Proporcionalidade, essa, que há de se comunicar à reparação pecuniária, naturalmente. Mas sem que tal reparação financeira descambe jamais para a exacerbação, porquanto: primeiro, a excessividade indenizatória já é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa; segundo, esse carregar nas cores da indenização pode levar até mesmo ao fechamento de pequenos e médios órgãos de comunicação social, o que é de todo impensável num regime de plenitude da liberdade de informação jornalística. Sem falar que, em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, ponto por ponto), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da "mulher de César": não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico. O que propicia maior número de interpelações e cobranças em público, revelando-se claramente inadmissível que semelhantes interpelações e cobranças, mesmo que judicialmente reconhecidas como ofensivas, ou desqualificadoras, venham a ter como sanção indenizatória uma quantia tal que leve ao empobrecimento do cidadão agressor e ao enriquecimento material do agente estatal agredido. Seja como for, quer o ofendido esteja na condição de agente privado, quer na condição de agente público, o que importa para o intérprete e aplicador do Direito é revelar a vontade objetiva da Constituição na matéria. E esse querer objetivo da Constituição reside no juízo de que a relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe cabe receber (quanto maior o dano, maior a indenização) opera é no próprio interior da relação entre a potencialidade da ofensa e a concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa. Repito: nada tendo a ver com essa equação de Direito Civil a circunstância da veiculação da ofensa por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Até de nulificação, no limite. Já no que diz respeito à esfera penal, o esquadro jurídico-positivo também não pode ser de maior severidade contra jornalistas. Vale dizer, a lei não pode distinguir entre pessoas comuns e jornalistas para desfavorecer penalmente estes últimos, senão caminhando a contrapasso de uma Constituição que se caracteriza, justamente, pelo desembaraço e até mesmo pela plenificação da liberdade de agir e de fazer dos atores de imprensa e dos órgãos de comunicação social. Logo, é repelente de qualquer ideia de tipificação criminosa em apartado a conduta de quem foi mais generosamente aquinhoado pela Constituição com a primazia das liberdades de manifestação do pensamento e de expressão em sentido genérico. Cuida-se, tal primazia, marcadamente em matéria de imprensa, de uma ponderação ou sopesamento de valores que a própria Constituição antecipadamente faz e resolve por um modo temporalmente favorecedor do pensamento e da expressão; ou seja, antes de tudo, duas coisas: uma, o ato de pensar em público ou para além dos escaninhos simplesmente mentais da pessoa humana, sabido que "manifestação de pensamento" implica esse transpasse de uma esfera simplesmente abstrata ou interna ao indivíduo para outra empírica ou externa; a segunda, o ato de se expressar intelectualmente, artisticamente, cientificamente e comunicacionalmente, a se dar, por evidente, no mundo das realidades empíricas [...]" (sem grifos)

Resumidamente, significa que num Estado Democrático de Direito o princípio da liberdade de imprensa tem, inicialmente, precedência aos demais princípios, porque a liberdade de imprensa ajuda a democracia. A "mútua excludência" significa que, num primeiro momento, os dois blocos não entram em colisão, mas se excluem.

Não há falar em censura prévia no Brasil. Assim, primeiro se publica a notícia, depois se apura se verdadeira ou não, se atinge a honra, e se for o caso condena-se. É a chamada "colaboração temporal", ou seja apenas num segundo momento, após a publicação, é que se pode requerer a responsabilização criminal, civil ou direito de resposta.

A "momentânea paralisia", diz respeito aos demais princípios que ficam momentaneamente paralisados enquanto a liberdade de imprensa age, por assim dizer.

Há três parâmetros que podem ser adotados para verificar se uma notícia/ informação, fere a honra objetiva/subjetiva de outrem. São elas: avaliação da veracidade da notícia; obtenção de forma lícita ou ilícita e se existe interesse público da divulgação.

Aquele que divulga uma notícia fora dos parâmetros mencionados pode, dependendo do caso, responder civil e criminalmente, e ainda conceder o direito de resposta proporcional. Na publicação jornalística, há que ser provado que aquele que publicou a notícia, divulgou, propositadamente, matéria inventada.

A responsabilidade de quem publica matéria jornalista é subjetiva, consoante informativo do STJ 524, de 28.08.2013, abaixo, não cabendo a aplicação da teoria do risco:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA.

A entidade responsável por prestar serviços de comunicação não tem o dever de indenizar pessoa física em razão da publicação de matéria de interesse público em jornal de grande circulação a qual tenha apontado a existência de investigações pendentes sobre ilícito supostamente cometido pela referida pessoa, ainda que posteriormente tenha ocorrido absolvição quanto às acusações, na hipótese em que a entidade busque fontes fidedignas, ouça as diversas partes interessadas e afaste quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulga. De fato, a hipótese descrita apresenta um conflito de direitos constitucionalmente assegurados: os direitos à liberdade de pensamento e à sua livre manifestação (art. 5º, IV e IX), ao acesso à informação (art. 5º, XIV) e à honra (art. 5º, X). Cabe ao aplicador da lei, portanto, exercer função harmonizadora, buscando um ponto de equilíbrio no qual os direitos conflitantes possam conviver. Nesse contexto, o direito à liberdade de informação deve observar o dever de veracidade, bem como o interesse público dos fatos divulgados. Em outras palavras, pode-se dizer que a honra da pessoa não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, outrossim, são de interesse público. Quanto à veracidade do que noticiado pela imprensa, vale ressaltar que a diligência que se deve exigir na verificação da informação antes de divulgá-la não pode chegar ao ponto de as notícias não poderem ser veiculadas até se ter certeza plena e absoluta de sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz o verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual deve haver cognição plena e exauriente dos fatos analisados. Além disso, deve-se observar que a responsabilidade da imprensa pelas informações por ela veiculadas é de caráter subjetivo, não se cogitando da aplicação da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva. Assim, para a responsabilização da imprensa pelos fatos por ela reportados, não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a falsidade da informação propalada, o que configuraria abuso do direito de informação. REsp 1.297.567-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/5/2013. (sem grifos no original)

Ademais, o direito a honra é de tutela específica, cabendo direito de resposta; replica ou retificação; retração; publicação do extrato da sentença condenatória;

e resposta proporcional, célere e gratuita nos termos do inciso V, do art. 5º CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

No caso dos autos, a notícia foi divulgada num perfil de uma rede social. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, vejamos o que rezam os artigos 1º ao 4º:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Outrossim, o parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei retromencionada determina que ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

O Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

De fato o Agravante faz prova, às fls. 153, acerca da indisponibilidade do conteúdo relacionado ao endereço "https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1440770166228063", mencionado às fls. 132, quando da determinação judicial. Todavia, resta comprovada novas publicações, de igual conteúdo e/ou relacionados à Agravada, consoante os endereço <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1450230708615342> e <https://www.facebook.com/mariano.macuxisilva/posts/1450150548623358>.

Assim, não há falar em descumprimento da determinação judicial, pois cumprida. O que se deve assegurar é a eficácia a decisão judicial uma vez que, mesmo após cumprida, fls. 131/132 e 153, continuou haver potencial abuso de direito, com reprodução reiteradas das postagens, tidas, num primeiro momento, como ofensivas, fls. 177/178.

Mutatis mutandis, acerca da questão, o ancilar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.554 - MG (2015/0097404-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO

[...]

1. Cuida-se de agravo interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - FACEBOOK - CONVOCAÇÃO - ROLEZINHO - CONTEÚDO ILEGAL - DEVER DE EXCLUSÃO DAS PÁGINAS DA INTERNET - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL - MEDIDA CONCEDIDA - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A tutela antecipada está prevista no art. 273 do CPC e exige três pressupostos genéricos e cumulativos: (I) prova inequívoca; (II) verossimilhança das alegações e (III) reversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional. A tutela antecipada também exige a presença de um de seus pressupostos alternativos: (I) perigo ou (II) abuso do direito de defesa/manifesto propósito protelatório. 2) Havendo prova inequívoca das alegações da parte a conduzir à verossimilhança das alegações, impõe-se a concessão da medida, mormente quando presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (fl. 206)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta violação aos arts. 535, I e 461, §§ 3º e 4º, do CPC. Alega que o Tribunal não teria sanados as omissões em sede de embargos. Aduz, que o colegiado manteve obrigação de fazer impossível de ser cumprida, uma vez que o recorrente não possui o dever legal de fiscalizar o conteúdos inseridos em sua plataforma.

DECIDO.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egrégio Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Observa-se que o Tribunal de origem, ao manter a antecipação de tutela pretendida, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos, consoante observa-se da seguinte passagem do acórdão objurgado: No caso em exame, a documentação que instruiu a petição inicial trouxe prova inequívoca do direito pleiteado, vez que demonstrou a probabilidade de realização, nas dependências da parte agravada, do evento 'rolezinho', o qual, como se sabe, vem promovendo tumulto e prejuízos para shoppings centers. Como as convocações para realização do evento 'rolezinho' nas dependências da agravada, tem sido feitas nas páginas da internet mantidas pelo agravante, o qual é o provedor de conteúdo de tais páginas e, considerando que os documentos dos autos não comprovam a alegação do agravante de haver impossibilidade de excluí-las e evitar que as mensagens com esse conteúdo sejam veiculadas, a decisão hostilizada não merece qualquer reparo.

Por fim, constata-se que o pedido de provimento do recurso para determinar à parte agravada que indique as URLs dos conteúdos que considere ilegais não foi objeto da decisão hostilizada. Assim sendo, este Tribunal não poderia apreciá-lo, sob pena de incorrer em supressão de instância, consistindo afronto ao duplo grau de jurisdição. (fl. 210-211)

Portanto, verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ressalte-se, ainda, que, em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior de Justiça fica limitada à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, ficando obstado

verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal.

Desse modo, o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência - como por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais - de modo que fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, isso porque as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

Importante destacar, por seu caráter elucidativo, o entendimento manifestado pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do Recurso Especial n. 765.375/MA, ao alinhar as seguintes considerações:

4. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões sobre medidas liminares, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. É o que ocorre, por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais. Nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva - sendo, portanto, definitiva - quanto àquelas questões federais. Todavia, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não pode ser extensivo aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há, na decisão liminar, juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa. A invocação, por analogia, da súmula 735/STF é, no particular, inteiramente pertinente. Assim, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não

é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal." (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

(...)

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está "subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar" (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da Súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 762445/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1029735/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

4. Outrossim, é lícito afirmar que a concessão de medidas de urgência, como configurado no caso dos autos (liminar em ação civil pública), está condicionada à comprovação de requisitos específicos,

especialmente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação, os quais foram expressamente reconhecidos na hipótese examinada. Portanto, o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, de modo que é equivocado analisar a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal. É importante consignar que, por se tratar de decisão concedida em juízo provisório, não houve decisão definitiva sobre o tema nas instâncias ordinárias, o que afastaria o próprio cabimento do recurso especial. Também é manifesto que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o juízo ordinário na análise dos pressupostos relativos ao art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a orientação da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007, p. 230. (...) (AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DO EMPREGADO DE PERMANECER ASSISTIDO APÓS A APOSENTADORIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STJ/7. (...)

II - Em Recurso Especial contra Acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.09.2007).

III - Ademais, a discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1089008/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 18/05/2015)

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.023 - RJ (2014/0176409-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S)

CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) [...]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ANÁLISE DA CULPA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DANOS MORAIS. VALOR ABUSIVO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por FACEBOOK SERVIÇOS

ONLINE DO BRASIL LTDA contra decisão que deixou de conhecer agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões de regimental, o agravante discorreu sobre a possibilidade de impugnação implícita, afirmando ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada.

É breve o relatório.

Assiste razão ao agravante quanto a afirmativa ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada.

Assim, diante da argumentação expendida no agravo regimental, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente alega violação aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, aduzindo, em síntese, que (i) deveria ser afastada a condenação por danos morais por ausência de ato ilícito e (ii) que o quantum indenizatório deve ser revisado, em razão de mostrar-se exagerado e completamente despropositado.

Antecipo que não merece seguimento o recurso especial.

Quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil do recorrente diante da ocorrência de ato ilícito, o Tribunal de origem assim se manifestou: (...) No que diz respeito ao terceiro réu, entendo que sua responsabilidade decorre de sua omissão, ao deixar de tomar providências mesmo após a denúncia feita em 20/04/2012 pela autora, conforme se vê pelas fls. 34/39. Através de tal denúncia já era possível identificar o perfil do autor da ofensa, assim como a própria imagem que gerou o constrangimento. (...) Igualmente, merece reforma a sentença no que diz respeito à responsabilidade dos demais réus - Carolina e Facebook, de reparar o dano moral do qual foi vítima a menor Lorena, como acima asseverado. Assim, a revisão da conclusão do acórdão recorrido, como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade pelo fato entendido como danoso pelo Tribunal de origem, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de recurso especial devido à incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1192208/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 02/08/2012, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de danos morais, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 542.985/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015)

Relativamente ao valor fixado para a reparação do dano, sabe-se que a intervenção do STJ, reexaminando o montante fixado pelo Tribunal a quo, somente é admissível quando o valor fixado for irrisório ou exorbitante. Não é o caso em questão, pois a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para indenização de danos morais relativos à demora do recorrente em excluir imagem de perfil no Facebook, mostra-se razoável, incidindo, portanto, a Súmula 7/STJ na espécie. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DEMORA DA AGRAVANTE EM EXCLUIR PERFIL FALSO DO ORKUT EM QUE PUBLICADO MATERIAL OFENSIVO A RESPEITO DA AGRAVADA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- No caso concreto, foi colocado no Orkut, rede social mantida pela Google, material de conteúdo ofensivo, consistente na publicação de fotografia da Agravada associada a expressões injuriosas.

2.- No caso concreto, a revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a demora na retirada de publicação de material ofensivo em perfil falso no Orkut foi fixado, em 15.7.2011, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 334.496/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 12/09/2013, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR EXAGERADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, II, alínea "a", do CPC, é possível ao relator negar provimento ao agravo, se correta a decisão que não o

admitiu, como ocorreu no presente caso, sendo certo que eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo regimental, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente. Precedentes.

2. Descabe a esta Corte apreciar alegação de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. No presente caso, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que seria capaz de ensejar a redução pelo STJ do valor da indenização por danos morais arbitrado nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 647.090/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, após o juízo de retratação, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 12/05/2015)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.706 - MG (2013/0003591-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

[..]

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. 'ORKUT'. PERFIL FALSO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS DE TERCEIRO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO

PROVEDOR DE CONTEÚDO. DESCABIMENTO. PRONTA EXCLUSÃO DAS IMAGENS. PRECEDENTES.

1. Irresponsabilidade do provedor de conteúdo por postagens realizadas pelos usuários, salvo se não providenciar a exclusão do conteúdo ofensivo ou não identificar o internet protocol - IP do autor da ofensa. Precedentes.

2. Exclusão do conteúdo ofensivo reconhecida pelo Tribunal 'a quo', não tendo havido pedido de identificação do autor da ofensa.

3. Ausência de responsabilidade do provedor no caso concreto.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - 'EXPOSIÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIAS NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT - OMISSÃO DO RÉU NA FISCALIZAÇÃO DO CONTEÚDO - DANO MORAL CARACTERIZADO.

Cabe ao provedor de conteúdo divulgado na internet a fiscalização das informações inseridas no site Orkut por seus usuários, sendo falha na prestação do serviço não possuir meios técnicos para tal monitoramento, atribuindo ao usuário o controle do conteúdo postado.

A manutenção das fotografias da autora, em situação íntima, em perfil falso do Orkut, com comentários de conteúdo ofensivo e vexatório enseja a responsabilidade pelos danos morais advindos da divulgação das ofensas. Deve ser mantido o quantum indenizatório que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, mormente se não é elevado a ponto de causar o enriquecimento indevido da parte autora. (fl. 390)

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 186, 248, 927 e 944 do Código Civil, sob o argumento de ausência de responsabilidade do provedor pela divulgação das imagens da parte autora, ora recorrida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal merece ser acolhida.

A controvérsia tem origem na divulgação não autorizada de imagens íntimas da ora recorrida no site de relacionamentos orkut, mantido pela ora recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior orientou-se no sentido da ausência de responsabilidade dos provedores de conteúdo pelas mensagens postadas diretamente pelos usuários em seus sites, a menos que o provedor deixe de excluir as mensagens, após notificado do conteúdo ofensivo, ou deixe de identificar o internet protocol - IP do autor das ofensas.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, paradigmáticos quanto à abordagem do tema:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSEQUÊNCIAS. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site.

3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, "deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua

definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1.338.214/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/12/2013)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.192.208/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/08/2012) No caso em tela, o Tribunal a quo reconheceu que as mensagens e imagens ofensivas foram prontamente excluídas pelo provedor, assim que intimado na presente demanda, uma vez que a parte autora não se valeu da via extrajudicial.

Quanto à identificação do IP do autor da ofensa, não houve pedido nesse sentido.

Destarte, na linha dos precedentes supracitados, o provimento do recurso especial é medida que se impõe, para negar provimento ao pedido indenizatório.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Custas e honorários pela parte autora, estes arbitrados em R\$ 2.000, 00, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2015.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 10/04/2015)

Coadunam-se com a compreensão acima disposta as seguintes decisões monocráticas AREsp 169436, AREsp 350049, AgRg 439267.

Os argumentos acima perfilados estão concatenados com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, de cuja dicção depreende a rigidez da presente decisão. Vejamos:

GOOGLE – REDES SOCIAIS – SITES DE RELACIONAMENTO – PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET – CONTEÚDO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE. (ARE 660861 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 22/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2012 PUBLIC 07-11-2012)

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 107): “Indenizatória. ofensas verbais. criação de comunidade difamatória no ‘orkut’. pedido de exclusão não atendido. responsabilidade do réu evidenciada. dano moral ocorrente. quantum, entretanto, reduzido. ataques direcionados à classe policial, como um todo, não especificamente a determinada pessoa. 1. Inicialmente, diga-se que o réu detém legitimidade para responder à demanda, pois foi cientificado do problema, quedando-se inerte, de modo que poderia, com facilidade, excluir a comunidade ofensiva, o que não fez, sem qualquer justificativa plausível. 2. Assim, tem-se que a responsabilidade do provedor surge, não pela divulgação do conteúdo desabonador, mas, tão-somente, por não ter atendido à solicitação dos autores de retirar da rede social a comunidade dirigida a atacar os policiais militares da Comarca de Parobé. 3. Nesse passo, impositiva a manutenção da condenação, já que configurada a ilicitude do agir do recorrente, comportando, entretanto, redução o quantum indenizatório. 4. Note-se que a ofensa foi dirigida aos policiais militares, na integralidade, inexistindo direcionamento específico, sendo certo que existem inúmeras ações com o mesmo objetivo, devendo ser sopesada tal circunstância na fixação da verba. 5. Portanto, diante das peculiaridades do caso, bem como a pouca repercussão dos fatos, já que não foi comprovada situação que transbordasse daqueles transtornos próprios deste tipo de ofensa, tem-se que a importância de R\$ 2.000,00, para cada autor, afigura-se mais adequada e razoável. 6. A correção deverá observar a variação do IGP-M, desde o arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do pedido de exclusão não atendido. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, IV, IX, XIV, XXXV, XXXVII, e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) “eventual afronta, acaso existente, seria apenas reflexa, e não direta ao texto da Carta Política”; e (ii) “os dispositivos legais invocados não foram ventilados pelo Órgão Julgador” (fl. 156-v.) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão sobre danos morais devidos pela empresa hospedeira de sítio na internet por não cumprimento do dever de fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Nessa linha, veja-se a ementa do ARE 660.861 RG, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux: “GOOGLE - REDES SOCIAIS - SITES DE RELACIONAMENTO - PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS NA INTERNET - CONTEÚDO OFENSIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO vs. DIREITO À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE, À HONRA E À IMAGEM. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE.” Diante do exposto, dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário e, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-b do CPC. Publique-se. Brasília, 09 de dezembro de 2013. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(ARE 786882, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2013, publicado em DJe-249 DIVULG 16/12/2013 PUBLIC 17/12/2013)

DA CONCLUSÃO

Posto isso, escudado em sólido embasamento jurisprudencial das cortes superiores, com fundamento no caput do artigo 557, conheço do agravo de instrumento, para monocraticamente, e negar-lhe provimento. Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2015.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812794-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A